



PROCESSO N.º	8.870-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	29/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
PREFEITA	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTOP/ORÇAMENTO_GRAVE_03. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	4
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	5
1.1.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	8
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	14
2.2.	SAÚDE	15
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	16
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	16
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	16
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	16
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	18
3.	DESEMPENHO FISCAL	18
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	22
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	23
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	24





PROCESSO N.º	8.870-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	29/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
PREFEITA	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

67. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

68. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro no exercício de 2021.

69. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Maringá, exercício de 2022.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

70. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande – prefeita, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 2.

71. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), em posição contrária à equipe de auditoria, manteve a seguinte irregularidade que havia sido sanada pela Secex:

2) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação





para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

2.1) Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, extrapolando em R\$ 2.226.117,66 o limite total autorizado no art. 5º da LOA. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

72. Tendo em vista a similaridade, os apontamentos serão analisados em conjunto,

2.1.1. Manifestação da defesa

73. Ao que se refere a abertura de créditos adicional suplementar a defesa alegou que a Secex levou em consideração apenas o limite inicial de 30% que foi autorizado pela Lei n.º 1.116/2021, porcentagem essa que corresponde ao valor de R\$ 15.406.403,40. No entanto, afirma que a Câmara Municipal atualizou o limite percentual para mais 15%, ou seja, no total, autorizou 45% do limite, que perfaz o montante de R\$ 23.114.105,10.

74. Acrescenta que o montante de créditos adicionais abertos com base na LOA/2022, contante no Relatório Técnico Preliminar, de R\$ 23.043.612,58, é MENOR que o total autorizado pelo Legislativo, gerando uma sobra / saldo de R\$ 70.492,52. Por isso requereu o afastamento e saneamento do apontamento.

75. Quanto ao apontamento que dispunha sobre a transposição de recurso, a defendente solicitou que fosse revisado o apontamento, uma vez que houve alteração legislativa e autorização para créditos adicionais no valor de R\$ 25.682.339,00.

76. Nesse sentido, a defesa alegou, em suma, que o valor utilizado como limite na apuração das transposições, remanejamentos e transferências, de 30% do total da despesa fixada na LOA/2022, correspondente a R\$ 15.409.403,40, está equivocado, uma vez que a Lei nº 1.116/2021 alterou aquele percentual de 30 para 45%

2.1.2. Manifestação da Secex

77. A Secex ressalta que houve um equívoco ao apurar a irregularidade FB02, uma vez que considerou apenas aquele originalmente autorizado na Lei nº 1.116/2021 (LOA/2022) no valor de R\$ 15.409.403,40.

78. Por isso, refez a sua análise considerando a Lei nº 1.457/2022, aprovada em





02 de agosto de 2022, que majorou o citado limite de 15% para 45% do valor da despesa fixada no artigo 4º da LOA/2022.

79. Concluindo que até 01/08/2022 o limite autorizado foi de R\$ 15.409.403,40, passando a ser de R\$ 23.114.105,10 somente a partir de 02/08/2022, ou seja, o montante de créditos adicionais abertos até 01/08/2022 se submete ao limite de R\$ 15.409.403,40, e que ficou evidenciado que no período de 01/07/2022 a 01/08/2022 foram editados 3 (três) decretos abrindo créditos adicionais suplementares que extrapolaram o limite então vigente.

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/07/2022	00032/2022	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	801.457,47
01/08/2022	00037/2022	3.322.400,00
	TOTAL	5.212.039,18

80. Por isso, manteve a irregularidade considerando que, os decretos n.º 32, 35 e 37/2022, que solicitaram os créditos suplementares, ultrapassaram o limite que estava vigente na época dos decretos, ultrapassando-o no montante de R\$ 5.212.039,18.

81. Por outro lado, primeiramente, a Secex ressaltou que, embora o enunciado da irregularidade FB10 elencar três situações, transposição, remanejamento e transferência, sem nenhuma distinção, levando o jurisdicionado a ao entender que é necessário que as três situações aconteçam de maneira cumulativa, informou que não é preciso, estando presente apenas uma das três situações já incorre na irregularidade citada.

82. Por isso, informou que, ao que concerne o presente caso, tratou-se apenas das transposições de recursos, a qual, após análise da majoração do limite autorizado na LOA/2022, de 30% para 45% do total das despesas fixadas, se verificou que as transposições efetuadas sob autorização da LOA, no valor de R\$ 17.635.521,06, estão dentro do limite total autorizado (45% da despesa), que somou o montante de R\$ 23.114.105,10. Por isso, sanou o apontamento FB10.

2.1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

83. Quanto ao primeiro apontamento, o MPC entendeu que, em consonância com a Secex, que houve crédito suplementares que foram abertos sem prévia autorização legislativa, porque só posteriormente aos decretos já abertos que foi editada Lei que





aumentou o limite percentual.

84. Por isso, opinou pela manutenção da irregularidade descrita no **item 1.1**, expedindo recomendação à atual gestão do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64

85. Acerca da transposição de recurso o *Parquet* ressaltou que, embora a Lei nº 1116/2021 (LOA) tenha sido alterada pela Lei nº 1457/2022, para majorar o limite de autorização das alterações de 30% (R\$ 15.409.403,40) para 45%, totalizando o montante autorizado de R\$ 23.114.105,10, o que consideraria que a transposição de R\$ 17.635.521,06 estaria dentro do limite total autorizado de 45% da despesa (R\$ 23.114.105,10), entendeu que a irregularidade permanece diante da ausência de prévia autorização legislativa.

86. Tendo em vista que o artigo 167, VI, da Constituição Federal previu o denominado princípio da proibição de estorno, que consiste na vedação “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. A única exceção se encontra prevista no § 5º do artigo 167, introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que dispõe sobre a desnecessidade de autorização legislativa para as atividades de ciência, tecnologia e informação.

87. Por isso, entende que a transferência, remanejamento e transposição de recursos de uma categoria para outro, desta forma, demanda prévia autorização legislativa, não sendo possível que a Lei Orçamentária Anual ou qualquer outra das peças basilares de planejamento orçamentária, prevejam tal autorização, devendo tais ações serem previstas por lei específica, individualizada, singularizando as razões e valores que serão afetados, priorizando não só o devido planejamento orçamentário pelo Poder Executivo, mas também para que o tema possa ser efetivamente discutido e debatido no âmbito do Poder Legislativo

88. Portanto, em dissonância com o entendimento da equipe de auditoria, entendeu que os documentos e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, considerando não ser possível autorizar tais expedientes na LOA, razão pela qual opinou que a irregularidade nº FB10 – item nº 4.1 deve ser mantida em atendimento aos arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal c/c Súmula nº 20 do TCE/MT.





2.1.4. Alegações finais

89. Em suas alegações finais a gestora alegou que somente quando trouxe fato novo ao processo é que a equipe de auditoria averiguou corretamente a edição da Lei que aumentou o limite de crédito suplementar.

90. Como também, informou que a Lei Municipal nº 1.221/2022, em seu art. 1º, § 2º, previu que as transposições e remanejamentos das dotações de pessoal e encargos, abertas até o limite de 10% da LOA não deveriam ser computadas sobre o limite autorizado (45%).

L1 - Limite Autorizado na LOA	R\$ 15.409.403,40
L2 - Créditos Executados via LOA até 31/07	R\$ 17.299.042,58
L3 - (-) Créditos de Pessoal e Encargos até 31/07 via LOA	R\$ 2.537.857,47
L4 - SALDO SOBRE LIMITE INICIAL LOA (30%) = L1-L2+L3	R\$ 648.218,29

91. Por isso, excluiu as suplementações realizadas sobre as despesas de pessoal e encargos do câmputo dos créditos abertos pela LOA até 31/07/2022 no valor de R\$ 2.537.857,47, resultando, ainda, na existência de saldo de suplementação de R\$ 648.218,29, demonstrando que a abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos 032 e 035 estavam amparados pelas autorizações legislativas pertinentes.

2.1.5. Manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas

92. O MPC reitera que mesmo após os argumentos trazidos pela defesa ficou comprovado que a lei que majorou o percentual limite da LOA para 45% (Lei nº 1457/2022 - 02/08/2022), é posterior a eles, configurando a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, acima do limite autorizado.

93. Ademais, quanto a alegação de que o disposto no art. 5º, §2º, da LOA, autorizou a exclusão do câmputo as transposições e remanejamentos das dotações de pessoal e encargos, a defesa alega que não apresentou a regra “na fase inicial de alegações, pelos motivos já evidenciados anteriormente”, pois só lhe foi apontada a inobservância da referida Lei no Relatório Técnico Conclusivo, e que, ainda assim, que o valor apontado pela defesa como de necessária exclusão totaliza R\$ 2.537.857,47, valor este insuficiente para afastar o apontamento, que lhe foi ajustado para o valor de R\$ 5.212.039,18.





94. Portanto, ratificou a posição anteriormente exarada, opinando pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação

95. Quanto a transposição dos recursos, o *Parquet* também manteve seu posicionamento, entendendo que os remanejamentos, transposições e transferências apenas possam ser realizados por lei específica, individualizada, singularizando as razões e valores que serão afetados, priorizando não só o devido planejamento orçamentário pelo Poder Executivo, mas também para que o tema possa ser efetivamente discutido e debatido no âmbito do Poder Legislativo, conforme Prejulgado nº 1.312, prolatado pelo colendo TCE/SC.

96. Por isso, ratificou seu posicionamento anterior mantendo a irregularidade FB10 – item 4.1, com expedição de recomendação.

2.1.6. Conclusão do Relator

97. O art. 167, V e VI, da Constituição Federal, vedam a abertura de créditos suplementares ou especiais e a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

98. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, a abertura de crédito adicional e transferências de recursos sem autorização legislativa prévia é flagrantemente inconstitucional.

99. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

100. Verifica-se que a Lei Maior é clara ao delimitar que a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e transferência de recursos deve ser prévia.

101. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa





prévia, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância do princípio da legalidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

102. Não se deve perder de vista, que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

103. No caso em análise, inicialmente foi autorizado pela LOA o limite de 30%, que correspondia à R\$ 15.409.403,40 (quinze milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), sendo que posteriormente a Câmara Municipal, por meio da Lei n.º 1457/2022, concedeu atualização do percentual para mais 15% correspondente à R\$ 23.114.105,10 (vinte e três milhões, cento e quatorze mil, cento e cinco reais e dez centavos), e ficou constatado que antes da Lei n.º 1457/2022 foi aberto crédito no valor de R\$ 5.212.039,18, e que posterior à referida Lei, o total de créditos abertos foi inferior ao previsto nessa legislação.

104. Pois bem, em decorrência das alegações trazidas pela defesa e dos argumentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, vislumbro que a questão central a ser enfrentada nestes autos é sobre a validade da lei e seus efeitos.

105. A lei posteriormente referendada, confirma a validade dos atos inicialmente tidos como ilegais, pois são aprovadas por aqueles que tem representatividade popular, no caso das leis que envolvem o orçamento público, sua aprovação cabe exclusivamente ao legislativo em consideração ao princípio da legalidade.

106. Por sua vez, a retroatividade da lei deve ser considerada inerente no caso abordado, tendo em vista que, o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, trata desse assunto e tem como finalidade nortear o aplicador da lei quando se depara com fatos dessa natureza.

107. Ainda sobre a retroatividade da lei na esfera administrativa, a Primeira Turma





do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o assunto:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2024133 – ES - 2022/0017170-7 - RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PUBLICADO EM DJE 16/03/2023)

108. Além disso, para a norma não ser admitida é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo, o que não compete a este Tribunal de Contas.

109. Por simetria, convém mencionar o arrependimento eficaz (art. 15 do CP), no qual o agente atua para evitar a produção do resultado, em termos de comparação dos atos administrativos, denota-se, o gestor percebeu que os créditos adicionais abertos por decretos, estavam sem lei autorizativa e buscou o resultado a tempo, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro, com a sanção da Lei n.º 1457/2022, tornando válida a emissão dos decretos.

110. Ademais, vale ressaltar a prudência da gestora que três dias após os decretos que autorizaram a abertura dos créditos acima do percentual inicialmente previsto, levou ao legislativo municipal, nova Lei que alterava o limite.

111. Com isso, assim, trata-se de apontamento, que a meu ver está correto, porém quando analisamos outros dispositivos legais, a eles devemos nos curvar, por estarem no mundo jurídico. Nota-se, portanto, que a LOA/2022, não menciona qualquer condicionante





para a edição da Lei n.º 1457/2022, que até então não existia.

112. Por oportuno, notadamente, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (DAS), o qual é aplicável pelos órgãos de controle externo, para configuração de quaisquer irregularidades e/ou responsabilização, nenhum apontamento deve deixar dúvida da sua existência ou ser derivado de situação oriunda de dispositivo legal.

113. Não fosse o bastante, no que tange à responsabilização do agente público, não é demais reforçar que, com a publicação do Decreto Regulamentar nº 9.830, de 10 junho de 2019⁴, entraram em vigor regras que regulamentaram o disposto nos arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) com os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 31/8/2023.





e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

114. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos. (grifei).

115. Dessa forma, constato que não houve qualquer tipo de conduta irregular na edição da lei municipal ora questionada.

116. De mais a mais, enfatizo que mesmo que promulgada e sancionada uma lei, ela passa a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade, podendo ser afastada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Legislativo em sede de controle concreto.

117. A lei posterior referendada, valida atos inicialmente tidos como ilegais, pois feita por aqueles que tem representatividade popular; 2) para não admitir a retroatividade é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo; 3) por simetria há o arrependimento eficaz (art. 15 CP); 4) julgado do STF. Embora naquele momento da emissão dos decretos não havia a lei específica, o erro foi corrigido a tempo dentro do próprio exercício.

118. Nesse sentido, ao que concerne a irregularidade FB02, entendo que a lei cumpriu a vontade popular e regularizou a abertura dos mencionados créditos. Logo, afasto a irregularidade em análise.

119. Acerca da observância feita pelo Parquet de Contas, sobre o mandamento da Súmula n.º 20 deste Tribunal, bem como o julgado do TCE/SC, colaciono aos autos o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis sobre a diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. Vejamos:

No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência
MAB 12





de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão⁵.

Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais⁶.

120. No entanto, é preciso estabelecer a diferença dos recursos já especificados e quando se trata de alocação no orçamento em execução de recursos provenientes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação ou de operações de crédito. Nesses casos, a via do crédito adicional suplementar não possui restrição, salvo o limite estabelecido na própria lei orçamentária.

121. No presente caso a transposição dos créditos oriundos dos créditos adicionais, foram feitos com previsão legal, após autorização legislativa, não podendo ser tratado, a alteração advinda pela Lei n.º 1457/2022 que trouxe o aumento do limite total autorizado no art. 5º da LOA, como dispositivo estranho, pois é imprescindível conter na LOA o limite autorizado de contratação de créditos adicionais, e o remanejamento, transposição e/ou transferência dos recursos oriundos da contratação desses créditos não estão vinculados aos orçamentos estáticos previstos LOA.

122. Por isso, entendo que a transposição dos recursos advindos da contratação de créditos adicionais não se enquadra nos dispostos da irregularidade FB10, mantida pelos argumentos expostos pelo MPC. Por isso, coaduno com o entendimento da Secex, no sentido que, após a autorização da Lei n.º 1457/2022, aprovada pelo legislativo municipal, a irregularidade deixa de existir, tendo em vista que as transposições efetuadas estão dentro do limite autorizado de 45%.

123. No entanto, é necessário destacar que a alteração para 45% (quarenta e cinco por cento) da LOA inicial, demonstra a ausência de planejamento, porque, praticamente o que foi decidido inicialmente, próximo da metade foi alterada, ou seja, as ações e programas inicialmente definidos para serem implementados foram substancialmente alterados.

124. Portanto, oriento o gestor para, querendo, possa implementar e desenvolver o planejamento estratégico do município, buscando um auxílio junto ao Tribunal de Contas,

⁵ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.

⁶ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 103.





fato que poderá contribuir com a gestão municipal.

125. Nessa senda, entendo por sanada ambas as irregularidades inicialmente mantidas.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

126. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 14.058.867,62** (quatorze milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **27,35%** (vinte e sete inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 51.394.741,74** (cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos). Portanto, o município aplicou o valor acima do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988.

127. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve diminuição percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **27,80%** (vinte e sete inteiros e oitenta centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	32,36%	31,74%	28,14%	27,80%	27,35%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 42.

128. FUNDEB

129. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou **R\$ 5.117.426,08** (cinco milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 58.685,70** (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

130. Foi destinado o valor de **R\$ 5.115.069,69** (cinco milhões, cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **99,95%** (noventa e nove inteiros e noventa e cinco centésimos





percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁷) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁸.

131. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

132. Da análise comparativa com o exercício anterior, o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **70,13%** (setenta inteiros e treze centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	80,04%	95,57%	87,39%	70,13%	99,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 46.

3.2. Saúde

133. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 10.621.666,16** (dez milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a **21,17%** (vinte e um inteiros e dezessete centésimos percentuais), da receita base, de **R\$ 50.158.453,80** (cinquenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

134. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município teve um

7 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

8 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





aumento percentual de despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **20,36%** (vinte inteiros e trinta e seis centésimos percentual) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	26,28%	25,17%	24,13%	20,36%	21,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 47.

3.3. Gastos com Pessoal

3.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

135. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 28.384.167,57** (vinte oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a correspondentes a **46,38%** (quarenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 61.187.345,94** (sessenta e um milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

3.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

136. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 1.463.145,60** (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), valor correspondente a **2,39%** (dois inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

3.3.3. Despesa Total com Pessoal

137. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 29.847.313,17** (vinte nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos), montante correspondente a **48,78%** (quarenta e oito inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.





138. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,03%	46,90%	46,26%	34,31%	46,38%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	3,51%	3,05%	2,93%	2,10%	2,39%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,54%	49,95%	49,19%	36,41%	48,77%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 49.

139. Analisando o quadro acima, constata-se que o percentual de gastos com o pessoal foi superior ao percentual do ano anterior, e esse percentual está se aproximando do limite máximo permitido.

140. Portanto, é necessário que o gestor acompanhe com frequência essa evolução de gastos, porque fazendo um comparativo com o ano anterior, houve aumento nas receitas. No entanto, não se pode justificar o aumento de mais de 10% com o pessoal, somente pelo aumento de receitas.

141. Conclui-se que pode haver uma melhor adequação desses gastos para que não corra o risco de infringir dispositivos da lei de responsabilidade fiscal que culmine com crime de responsabilidade.

3.4. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

142. Infere-se dos autos que, conforme a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi previsto no valor de **R\$ R\$ 2.160.000,00** (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

143. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 2.154.939,42** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), montante correspondente a **4,67%** (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos





percentuais) da receita base de **R\$ 46.069.927,67** (quarenta e seis milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

3.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

144. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,35%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	99,95%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,17%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,78%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,38%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,39%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,67%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

4. DESEMPENHO FISCAL

145. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 80.420.541,89** (oitenta milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária.

146. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de R\$ 25.283.629,04 (vinte cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte nove reais e quatro centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de R\$ 55.136.912,85 (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
----------------------	------	------	------	------	------





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 29.260.631,07	R\$ 34.706.697,31	R\$ 39.868.253,26	R\$ 55.136.912,85	R\$ 80.420.541,89
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 25.

147. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 13.594.856,63** (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), atingindo o percentual de **19,30%** (dezenove inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

148. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de R\$ 1.614.508,41 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de R\$ 11.980.348,22 (onze milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte dois centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 3.363.522,56	R\$ 4.650.288,21	R\$ 4.760.285,65	R\$ 11.980.348,22	R\$ 13.594.856,63

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 25.

149. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 415.118,06** (quatrocentos e quinze mil, cento e dezoito reais e seis centavos), o que representou **3,05%** (três inteiros e cinco centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

150. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.234.800,00** (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), o valor arrecadado de **R\$ 415.118,06** (quatrocentos e quinze mil, cento e dezoito reais e seis centavos), foi menor em 32,62 do valor previsto (cento e um inteiros e vinte e um centésimos percentuais).





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 11.249.445,79	R\$ 12.160.736,72	89,45%
IPTU	R\$ 652.000,00	R\$ 416.586,14	3,06%
IRRF	R\$ 1.082.000,00	R\$ 1.626.571,69	11,96%
ISSQN	R\$ 3.236.395,79	R\$ 3.453.052,70	25,40%
ITBI	R\$ 6.279.050,00	R\$ 6.664.526,19	49,02%
II - Taxas (Principal)	R\$ 610.000,00	R\$ 893.188,74	6,57%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 7.900,00	R\$ 12.365,07	0,09%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.234.800,00	R\$ 415.118,06	3,05%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 178.500,00	R\$ 113.448,04	0,83%
TOTAL	R\$ 13.280.645,79	R\$ 13.594.856,63	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 214442/2023 fl. 79.

151. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde a menor parte da arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo 3,06% (três inteiros e seis centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 300.211,95	R\$ 317.891,36	R\$ 294.777,03	R\$ 360.781,61	R\$ 416.586,14
IRRF	R\$ 629.340,11	R\$ 842.715,98	R\$ 955.209,31	R\$ 1.166.538,52	R\$ 1.626.571,69
ISSQN	R\$ 720.063,09	R\$ 903.448,63	R\$ 699.019,91	R\$ 1.404.038,78	R\$ 3.453.052,70
ITBI	R\$ 894.839,91	R\$ 1.829.364,52	R\$ 2.180.567,98	R\$ 7.450.132,55	R\$ 6.664.526,19
TAXAS	R\$ 248.062,36	R\$ 284.406,78	R\$ 337.286,03	R\$ 447.113,73	R\$ 893.188,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 4.328,87	R\$ 5.370,41	R\$ 14.346,66	R\$ 11.192,08	R\$ 12.365,07
DÍVIDA ATIVA	R\$ 534.638,27	R\$ 467.090,53	R\$ 262.412,09	R\$ 1.083.630,86	R\$ 415.118,06
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 32.038,00	R\$ 0,00	R\$ 16.666,64	R\$ 56.920,09	R\$ 113.448,04
TOTAL	R\$ 3.363.522,56	R\$ 4.650.288,21	R\$ 4.760.285,65	R\$ 11.980.348,22	R\$ 13.594.856,63

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital n.º 214442/2023, fls. 26.

152. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento do referido imposto no valor de R\$ 55.804,53 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de 15,46% (quinze inteiros e quarenta





e seis centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU		
	PREVISTO	ARRECADADO
2018	327.081,60	300.211,95
2019	359.789,76	317.891,36
2020	370.583,45	294.777,03
2021	395.227,50	360.781,61
2022	652.000,00	416.586,14

Fonte: Aplic – Informes Mensais – Receita Tributária Própria.

153. Nota-se que a arrecadação nominal dessa receita está interligada com sua base de cálculo, isto é, o valor venal dos imóveis urbanos. Assim, conforme os dados da tabela acima, é possível verificar que, com exceção do ano de 2020, a arrecadação do IPTU é crescente, no entanto, observa-se que nos últimos cinco anos os valores previstos são superiores aos valores arrecadados.

154. Logo, considerando o aquecimento do segmento imobiliário dos últimos anos, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor para que analise a possibilidade de incrementar a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, com base no valor venal, mais próximo da realidade econômica do segmento.

155. Por outro lado, ao se observar as origens das receitas tributárias próprias do município, ao analisar o quadro acima não se constatou a arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR). No Relatório Técnico Preliminar, tal recurso consta como oriundo de repasse da União, logo, pode-se deduzir que o município ainda não aderiu ao Convênio junto à Receita Federal do Brasil, para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido imposto.

156. Portanto, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor avaliar possibilidade do município aderir ao Convênio para ter direito do valor integral do ITR, o que resultará na melhora de sua arrecadação.

157. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 80.420.541,89**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 78.828.956,59**) o Município apresentou superávit de **R\$ 5.577.067,09** (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, sessenta e sete reais e nove centavos).





158. Por outro lado, o Município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 2.719.640,04** (dois milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), correspondente a **69,46%** (sessenta e nove inteiros e quarenta e seis centésimos de percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 6.634.783,07** (seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 3.915.143,03** (três milhões, novecentos e quinze mil, cento e quarenta e três reais e três centavos).

159. Porém, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 17.144.066,09** (dezessete milhões, cento e quarenta e quatro mil, sessenta e seis reais e nove centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

160. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 1.261.854,35** (um milhão duzentos e sessenta e um, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) na modalidade processados e **R\$ 5.372.928,72** (cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) na modalidade não processados.

161. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2022, os investimentos do município representaram **31,95%** (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 25.186.282,86** (vinte e cinco milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 78.828.956,59
INVESTIMENTOS	R\$ 25.186.282,86
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	31,95%

Fonte: Documento Digital n.º 214442/23.

162. Vale destacar que apresentou ótimo resultado em investimentos, quando comparado com o total das despesas, ou seja, foi investido mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos gastos.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO





GROSSO (IGFM) TCE/MT

163. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,79	0,65	1,00	0,30	1,00	0,00	0,72	12
2018	0,68	0,27	1,00	0,48	1,00	0,00	0,65	32
2019	0,77	0,63	1,00	0,47	1,00	0,00	0,75	16
2020	0,70	0,54	1,00	0,87	1,00	0,00	0,80	10
2021	1,00	1,00	1,00	0,99	0,00	0,00	0,89	3

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

164. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo, ao que se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existissem recursos excedentes o suficiente;
- e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, no Relatório Técnico Preliminar, não constam informações acerca adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronal ou dos segurados do exercício de 2022⁹;

164. Por sua vez vale ressaltar que, ao analisarmos a autorização do percentual de





45% estabelecido nas leis orçamentárias, para remanejamentos, transposições, transferências e suplementações, nota-se que não há um bom planejamento predefinido quando da edição da primeira lei orçamentária.

165. Portanto é necessário que o gestor, juntamente com sua equipe avaliem melhor o planejamento orçamentário do ano seguinte, forma essa de evitar grandes alterações de políticas públicas no ano que forem executadas.

166. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Nova Maringá, exercício de 2022, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

165. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.420/2023, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá**, exercício de 2022, sob a gestão da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande.

166. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para um limite razoavelmente aceitável na Lei Orçamentária Anual;
- b) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Maringá, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas;





- c) avalie a possibilidade de aderir ao Convênio da União, para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido do Imposto Territorial Rural (ITR), a fim de aumentar a arrecadação de receitas para o município.

167. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

168. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

169. É como voto.

Cuiabá, 16 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

